

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

RUBER MATHEUS DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA

**AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA: O DIREITO DA CLASSE DOS
SERVIDORES EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL**

**RUBIATABA/GO
2023**

RUBER MATHEUS DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA

**AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA: O DIREITO DA CLASSE DOS
SERVIDORES EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2023**

RUBER MATHEUS DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA

**AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA: O DIREITO DA CLASSE DOS
SERVIDORES EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA

**Edilson Rodrigues - Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso inteiramente a Deus, meu refugio e fortaleza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Senhor, por sempre me capacitar em todos os momentos dessa trajetória, o qual me proporcionou sabedoria para concluir este trabalho e por me iluminar nos inúmeros momentos de dificuldades; a minha família, os quais sempre esteve ao meu lado, me incentivando a ser uma pessoa melhor e a lutar por meus objetivos; ao professor e orientador Edilson, por toda colaboração em cada etapa da presente pesquisa; e a todos aqueles que de alguma forma me ajudaram, muito obrigado.

RESUMO

O tema desta pesquisa é: “Agentes de Segurança Pública: o direito da classe dos servidores em relação ao Inquérito Policial”. O objetivo é analisar o inquérito policial e a sua característica inquisitiva, quando os investigados forem agentes de segurança pública. Com a presente pesquisa pretende-se responder à problemática, qual seja: É obrigatório defensor técnico (advogado) no inquérito policial, quando o agente de segurança comete o uso de força letal para conter os criminosos, tendo em vista, os demais funcionários públicos não terem essa obrigatoriedade? Para realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas e dispositivos legais, com o intuito de melhor compreensão da letra de lei. Conseqüentemente, o resultado identificado é que, não se trata de uma obrigatoriedade, e sim de uma discricionariedade, pois, não haverá impedimento para que a investigação siga seu regular andamento.

Palavras-chave: Agentes de Segurança Pública. Artigo 14-A. Inquérito Policial. Pacote Anticrime.

ABSTRACT

The theme of this research is: “Public Security Agents: the right of the civil servants class in relation to the Police Inquiry”. The objective is to analyze the police inquiry and its inquisitive characteristic, when the investigated are public security agents. This research intends to respond to the problem, namely: It is mandatory technical defender (lawyer) in the police investigation, when the security agent commits the use of lethal force to contain the criminals, considering that the other public servants do not have this obligation? To carry out this work, bibliographic research and legal provisions were carried out, with the aim of better understanding the letter of the law. Consequently, the identified result is that it is not mandatory, but discretionary, as there will be no impediment for the investigation to follow its regular course.

Keywords: Public Security Agents. Article 14-A. Police Inquiry. Anti-Crime Pack.

Traduzido por Brenda Silva Cardoso, licenciada em Letras: Português/Inglês, pela Universidade Estadual de Goiás – UEG – Unidade da Cidade de Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
Nº	Número
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO CONSTITUCIONAL VOLTADOS PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	12
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
2.1.1 SENTIDOS/CONCEPÇÕES DA CONSTITUIÇÃO	13
2.1.2 CLASSIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.....	15
2.2 CONCEITO DE ESTADO	18
2.3 SEPARAÇÃO DE PODERES DO ESTADO	19
2.4 SEGURANÇA PÚBLICA.....	19
3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PACOTE ANTICRIME	23
3.1 ANÁLISE DO ARTIGO 14-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	24
3.2 DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE	26
3.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	29
3.4 DO INQUERITO POLICIAL.....	30
3.5 DA DISCRICIONARIDADE DE DEFENSOR NA INVESTIGAÇÃO	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico é observado como um instrumento para a manutenção da ordem e a promoção da justiça social. Desse modo, quando uma pessoa atenta contra um bem juridicamente tutelado, em especial nos crimes em espécie, surge para o Estado a prerrogativa sancionadora *jus puniend* que aplicará a sanção legalmente adequada.

Entretanto, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, prevê que a todos os acusados de autoria de um ilícito penal, é assegurado o contraditório e ampla defesa, e nenhum indivíduo será privado de sua liberdade, sem o devido processo legal.

Dessa forma, para nascer um processo, é necessário reunir os elementos informativos do delito, para investigar a sua autoria e materialidade, por meio de um procedimento administrativo, chamado Inquérito Policial. É importante ressaltar que, o inquérito policial tem o valor probatório meramente relativo, por ser realizado sem as garantias constitucionais.

Com o advento da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote anticrime), foi inserido o Art. 14-A no Código de Processo Penal, o qual passou a destacar a obrigatoriedade da presença de defensor técnico e da citação para os inquéritos que envolvam agentes de segurança pública definidos nos artigos 142 e 144 da CRFB/88, quando estes fizeram uso da força letal praticados no exercício profissional. O tema trabalhado será “Agentes de Segurança Pública: o direito da classe dos servidores em relação ao Inquérito Policial”.

O problema será baseado na seguinte questão: É obrigatório defensor técnico (advogado) no inquérito policial, quando o agente de segurança comete o uso de força letal para conter os criminosos, tendo em vista, os demais funcionários públicos não terem essa obrigatoriedade? Duas são as hipóteses que se pode chegar ao final da presente pesquisa: a primeira possibilidade que poderá acontecer no decorrer da presente investigação científica é a de que ficará demonstrado há obrigatoriedade de constituir defensor técnico. Por outro lado, pode ser que fique demonstrado não há obrigatoriedade de defensor técnico, trata-se de uma liberdade de escolha do agente.

Tem como objetivo geral analisar o inquérito policial e a sua característica inquisitiva, quando os investigados forem agentes de segurança pública. E como objetivos específicos: a) Analisar o conceito de Estado; b) Analisar a separação dos poderes; c) Analisar a segurança pública; d) Analisar o inquérito policial; e) Analisar os princípios do contraditório e da ampla defesa; f) Analisar o artigo 14-A do Código de Processo Penal Brasileiro.

A pesquisa referente ao tema “Agentes de Segurança Pública: o direito da classe dos servidores em relação ao Inquérito Policial” justificasse pelo fato de ser um tema de grande relevância no mundo jurídico, principalmente por se tratar de um princípio imprescindível para o processo judicial, que se valerá da possibilidade do réu, por meio de um advogado, de se defender das acusações que lhe forem impostas, bem como por ter sido citado no recente Art. 14-A do CPP a presença de advogado em inquéritos cujo investigados são agentes de segurança pública, o que faz indagar se essa primordialidade do defensor será para exercer o contraditório e ampla defesa já na fase de investigação.

Diante disso, o presente trabalho monográfico será composto por dois capítulos: no primeiro capítulo, abordar-se-á o conceito de direito constitucional, conceito de constituição, sentidos/concepções da constituição, classificação da constituição, conceito de estado, bem como as separações de poderes do estado e o conceito de segurança pública; no segundo capítulo, têm-se a análise do artigo 14-A, do Código de Processo Penal, as excludentes de ilicitude, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o Inquérito Policial, assim como suas características e natureza jurídica, e por fim, do defensor técnico na investigação.

2 DIREITO CONSTITUCIONAL VOLTADOS PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

O presente capítulo tratar-se-á do conceito de direito constitucional, bem como da forma e sistema de governo adotado no Brasil, analisar o conceito de Estado e sua construção jurídica, tratando-se da separação dos poderes.

De acordo com a ciência jurídica o Direito é subdividido em duas estruturas, sendo elas: Direito Público e o Direito Privado. Sendo assim, o Direito Público é composto pelos Direitos Constitucional, Administrativo, Tributário, Ambiental, Econômico, Financeiro, Urbanístico, Penal, Processual Civil, Processual Penal e Internacional Público e Privado. Já o Direito Privado é composto pelos Direitos Civil, Empresarial, Trabalho e o Comercial. Nesse aspecto, o Direito Constitucional trata-se do principal ramo desta seara jurídica, por estudar justamente o conjunto de regras e princípios basilares de uma sociedade e o ordenamento fundamental do Estado. (MOTTA, 2021)

Logo, nota-se que o Direito Constitucional é um ramo do Direito Público destinado a analisar as normas constitucionais, bem como garantir a aplicabilidade da constituição de um país. Nesse contexto, é pertinente destacar o conceito de Direito Constitucional para Rodrigo Padilha:

O Direito Constitucional tem por objeto principal de estudo a Constituição do país. Este diploma é responsável pela estruturação do Ente, estabelecendo, e.g., a forma de Estado e como este será dividido, forma e sistema de governo e quais poderes exercerão as funções para o Estado, como exercerão essas funções, quais limitações serão impostas a estes poderes, quais direitos (fundamentais) estes poderes e os demais cidadãos têm que respeitar, dentre outras normas básicas para a existência equilibrada de um Estado. (PADILHA, 2019, p. 5)

Segundo os ensinamentos de Sônia Yuriko Kanashiro Tanaka, a qual é bem direta e conclui que o Direito Constitucional tem “o conteúdo quanto em face da posição de superioridade hierárquica que ocupa na ordem jurídica pátria, condiciona a própria validade de todos os demais ramos da ciência jurídica”. (2015, p.10)

Dessa forma, como já foi dito anteriormente, o Direito Constitucional é um ramo do Direito Público o qual tem por objetivo o estudo a constituição de um país, além de se tratar de uma norma suprema de um Estado.

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo os entendimentos de Guilherme Peña de Moraes, a constituição é conceituada da seguinte maneira:

Como sistema de normas jurídicas, produzidas no exercício do poder constituinte, dirigidas precipuamente ao estabelecimento da forma de Estado, da forma de governo, do modo de aquisição e exercício do poder, da instituição e organização de seus órgãos, dos limites de sua atuação, dos direitos fundamentais e respectivas garantias e remédios constitucionais e da ordem econômica e social. (PEÑA DE MORAES, 2022. p. 65)

Já Jean-Jacques Rousseau apud Padilha (2019, p.32) “a Constituição é um contrato social, na medida em que existe para regulamentar diversas relações, como entre União e Estado, Estado e Estado, Estado e Municípios, Estado e sociedade e assim por diante”.

Conforme apresentado, constituição é a lei mais importante de um país, por isso também é denominada Carta Maior e que organiza o Estado, distribuição de competências, trata da separação dos poderes e ainda dos direitos e garantias fundamentais.

Insta ressaltar que, diversos sentidos/concepções surgiram com o propósito de determinar o que seria constituição, sendo elas: sentido sociológico, sentido político, sentido jurídico e sentido culturalista.

2.1.1 SENTIDOS/CONCEPÇÕES DA CONSTITUIÇÃO

Após observação do conceito de constituição, faz-se imprescindível uma análise dos seus sentidos/concepções, sendo eles: sentido sociológico, sentido político, sentido jurídico e sentido culturalista. Por isso, é de suma importância analisar cada um deles separadamente.

Em primeiro plano, é importante destacar que, o sentido/concepção sociológico foi criado pelo alemão Ferdinand Lassale. Logo, para o escritor a constituição escrita não passa de uma mera folha de papel, não tem valor, devendo prevalecer à constituição real, a qual seria a soma de fatores reais de poder que regem a sociedade. (PADILHA, 2019)

Nessa esteira, não muito obstante, veja-se o entendimento do doutrinador Pedro Lenza:

Valendo-se do sentido sociológico, Ferdinand Lassalle, em seu livro *¿Qué es una Constitución?*, defendeu que uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder social, refletindo as forças sociais que constituem o poder. Caso isso não ocorresse, ela seria ilegítima, caracterizando-se como uma simples “folha de papel”. A Constituição, segundo a conceituação de Lassalle, seria, então, a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade. (LENZA, 2019, p.79)

Dessa forma, compreendesse como sentido/concepção sociológico da constituição a soma de fatores que regem uma sociedade, não passando a constituição escrita de uma mera folha de papel. Logo, observa-se que, deve haver uma compatibilidade entre elas e, caso não aconteça isso, que prevaleça a constituição real.

O segundo sentido/concepção a ser analisado é o político. Segundo Carl Schmitt, maior defensor desse sentido, a Constituição é uma decisão política fundamental, da qual pode ou não criar outras normas jurídicas. É importante destacar que Schmitt critica aqueles os quais consideram constituição como sinônimo de lei constitucional e ainda as diferenciam: uma lei em casos excepcionais pode deixar de ser aplicada, enquanto a constituição é intangível. (MARTINS, 2022)

Nesse viés, compreendesse sentido/concepção como uma decisão política fundamental, a qual diferencia constituição de lei constitucional, sendo que estas podem ser modificadas na forma estabelecida na constituição, já aquela não pode ser modificada.

Por conseguinte, o terceiro sentido/concepção a ser analisado é o jurídico. O jurista Hans Kelsen é o principal representante desse sentido, colocando a Constituição no mundo do dever-ser, e não no mundo do ser. Ademais, Kelsen ainda divide esse sentido em outros dois: no lógico-jurídico e no jurídico-positivo. Sendo que para o primeiro, Constituição significa norma fundamental hipotética, plano do suposto e fundamento lógico transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva. Já o segundo trata-se de uma norma posta, positivada e uma norma positivada suprema. (LENZA, 2022)

Já o estudioso Flavio Martins é mais direto na sua definição (2022, p.93): “jurídico-positivo: Constituição é a lei mais importante do ordenamento jurídico de um país, sendo o pressuposto de validade de todas as leis; lógico-jurídico: uma norma supraconstitucional, pré-constituída, não escrita e cujo único mandamento é “obedeça à Constituição”.

O quarto sentido/concepção é o culturalista, o qual conceitua constituição como um produto de um fato cultural, para Pedro Lenza (2022, p.82, *apud* J. H. Meirelles Teixeira) diz que se trata de: “uma formação objetiva de cultura que encerra, ao mesmo tempo, elementos

históricos, sociais e racionais, aí intervindo, portanto, não apenas fatores reais, mas também espirituais, ou ainda elementos puramente racionais e finalmente elementos voluntaristas”.

Já o doutrinador Rodrigo Padilha conceitua o sentido/concepção é o culturalista da seguinte forma:

A Constituição seria um fato social, desembocando na filosofia dos valores. Adota uma perspectiva unitária, criando uma ideia de Constituição total. Segundo essa teoria, “as Constituições positivas são um conjunto de normas fundamentais, condicionadas pela Cultura total, e ao mesmo tempo condicionantes desta”. (PADILHA, 2019, p.34)

Sendo assim, para o sentido/concepção culturalista a constituição foi criada por uma junção de cultura total, sentimentos, valores, ideias morais, religiosas, técnicas jurídicas, dentre outros critérios.

Como já foi dito anteriormente, para se analisar o conceito de constituição, é importante observar todos os seus sentidos/concepções, sendo eles: sentido sociológico, sentido político, sentido jurídico e sentido culturalista. Todavia, para melhor compreensão, faz-se necessário o estudo de suas classificações.

2.1.2 CLASSIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente, é imprescindível mencionar que, devido a vários fatores, são diversas as classificações que uma constituição pode ter, variando-se de acordo com sua forma de elaboração, o momento histórico em que vive uma sociedade e até mesmo os objetivos buscados pelo constituinte.

Dessa maneira, quanto à origem, a constituição brasileira é promulgada, também conhecida como democrática ou popular. Essa classificação dar-se-á devido seu advento resultar da participação popular, ou seja, elaboradas por um órgão constituinte previamente escolhido pelo povo, sendo discutida e posteriormente definida.

Nesse sentido, observa-se que, de acordo com os ensinamentos do professor Pedro Lenza (2022, p. 95): “é aquela Constituição fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo, para, em nome dele, atuar, nascendo, portanto, da deliberação da representação legítima popular”.

Em relação à forma, a constituição brasileira é escrita, também denominada como instrumental. Possui como característica o agrupamento das regras que estabelecem as normas fundamentais de um estado, onde são sistematizadas e organizadas em um único documento.

Sendo assim, para o doutrinador Alexandre de Moraes (2021, p.39): “a Constituição escrita, portanto, é o mais alto estatuto jurídico de determinada comunidade, caracterizando-se por ser a lei fundamental de uma sociedade”. É a lei maior, estando no topo da pirâmide normativa, valendo-se de fundamento de validade das demais normas do ordenamento jurídico, regulando as relações da vida em sociedade.

No que diz respeito a sua extensão, a constituição brasileira é analítica, também dita prolixa, que por sua vez, é mais abrangente e aborda com detalhes todos os temas entendidos como fundamentais. De acordo com o professor Pedro Lenza (2022, p.98): as constituições analíticas “normalmente descem a minúcias, estabelecendo regras que deveriam estar em leis infraconstitucionais” e cita como exemplo o artigo 242, § 2.º, da CRFB/88, que determina que o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido no âmbito federal.

Nota-se que, por mais que esteja descrito em um texto constitucional, esse dispositivo acima mencionado não possui semântica constitucional, fazendo *jus* ao conceito de uma constituição prolixa, por ser minuciosa e abordar um grande número de normas “não fundamentais”, sendo apenas formalmente constitucionais.

No tocante ao seu conteúdo, temos uma constituição formal, justamente por tratar de assuntos variados, que abordam não somente os de conteúdo tipicamente constitucional, mas que estão todos inseridos em um mesmo documento solene proveniente do poder constituinte originário. Para melhor compreensão, entende-se como matérias tipicamente constitucionais aquelas em que seu texto contém as normas fundamentais e estruturais do Estado, a organização de seus órgãos, os direitos e garantias fundamentais. Pedro Lenza (2022, p. 99) diz que “Formal, por seu turno, será aquela Constituição que elege como critério o processo de sua formação, e não o conteúdo de suas normas. Assim, qualquer regra nela contida terá o caráter de constitucional”.

Com relação ao seu modo de elaboração, a constituição brasileira é dogmática, pois são escritas e elaboradas de maneira sistemática, por uma assembleia constituinte, que em um determinado momento reúne os dogmas estruturais e fundamentais do estado. Vejamos o que diz Sylvio Motta:

Constituição dogmática, sempre escrita, porque reunida em um só texto, é aquela elaborada em uma ocasião certa, por determinado órgão legislativo para tal tarefa competente (as Assembleias Constituintes), segundo um processo legislativo especial e solene, trazendo em seu texto a tradução dos valores e princípios dominantes no momento de sua produção, dos institutos e instituições jurídicos, políticos, filosóficos já sedimentados na doutrina, os quais, uma vez prescritos na Constituição, assumem o peso jurídico de dogmas, preceitos de observância obrigatória. (MOTTA, 2021, p.128)

É o que ocorre na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elaborada com base nos dogmas e princípios presentes na época do momento da sua elaboração, proveniente do trabalho legislativo específico para esse fim.

No que concerne a alterabilidade, pode-se afirmar que a constituição brasileira de 1988 é rígida, que por sua vez, são aquelas que para serem alteradas exigem um processo legislativo mais solene, sendo, portanto, mais dificultoso e prolongado que o processo de alteração das normas não constitucionais.

O doutrinador Pedro Lenza expõe onde está previsto o aspecto de rigidez constitucional da seguinte maneira:

A rigidez constitucional da CF/88 está prevista no art. 60, que, por exemplo, em seu § 2.º estabelece um quorum de votação de 3/5 dos membros de cada Casa, em dois turnos de votação, para aprovação das emendas constitucionais. Em contraposição, apenas para aclarar mais a situação lembrada, a votação das leis ordinárias e complementares dá-se em um único turno de votação (art. 65), com quorum de maioria simples (art. 47) e absoluta (art. 69), respectivamente para lei ordinária e complementar (LENZA, 2022, p.101)

Dessa forma, é importante destacar que, a Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu artigo 60, incisos I, II e III, também estabelece:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. (BRASIL,1988)

Logo, podemos distinguir a rigidez que se exige para se alterar a constituição, das leis ordinárias, as quais são modificadas em único turno, por maioria simples.

2.2 CONCEITO DE ESTADO

O Estado pode ser definido como um conjunto de instituições no âmbito político e administrativo com poder soberano, que organiza e regula o funcionamento de um determinado país. Já Pontes de Miranda apud Moraes (2019, p.53) define Estado como “o conjunto de todas as relações entre os poderes públicos e os indivíduos, ou daqueles entre si”.

Conforme os ensinamentos de Jellinek apud Moraes (2019, p. 53):

O Estado necessita de três elementos fundamentais: poder/soberania, população e território. O Estado, portanto, é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no sentido moderno configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional.

Logo, Alexandre de Moraes (2019, p. 54, apud Leon Duguit) diz que “a partir do momento em que se compreendeu o significado da expressão Estado de direito, emergiu a vigorosa necessidade de edificar a construção jurídica do Estado”.

Nesse aspecto, povo seria um grupo humano são submetidos a determinado conjunto de leis, os quais são obrigados a seguirem. Já o território é o espaço físico onde se encontra esse grupo de humanos, ou seja, o âmbito geográfico do Estado. Por fim, governo ou soberania está ligado à noção de poder político, a racionalização jurídica do poder, no contexto de transformação da força em poder legítimo, do poder de fato ao poder de direito. (SAMELE, 2022)

Dessa maneira, entende-se por Estado o conjunto de todas as relações no âmbito político, administrativo e dos poderes públicos, formado pelo poder/soberania, população e território, o qual organiza determinado país.

2.3 SEPARAÇÃO DE PODERES DO ESTADO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 descreve em seu Art. 2 o Princípio da Separação dos Poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL, 1988)

A finalidade dessa separação é evitar que o poder se concentre na mão de uma única pessoa, grupo ou órgão do governo, evitando abusos e conferindo a cada um dos poderes autonomia para exercer sua respectiva função.

“Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas”. (MORAES, 2019, p.836)

É importante destacar que, apesar dos poderes serem independentes e harmônicos entre si, não existe subordinação entre eles. Entretanto, no Brasil adotou o sistema de freios e contrapesos, isso significa que um poder pode controlar o outro, para assim existir um equilíbrio e evitando abusos.

2.4 SEGURANÇA PÚBLICA

A Segurança Pública é um conjunto de mecanismos do poder público com *status* de dever funcional estatal, visando a proteção e a garantia dos direitos individuais e a preservação da ordem pública. Através de políticas de segurança pública, é que o estado oferece aos cidadãos o pleno exercício de cidadania, a proteção da integridade física e patrimonial, bem como a convivência pacífica dos seres humanos em sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece em seu artigo 144 que a segurança pública, além de ser um dever do Estado, é um direito do cidadão, que também terá o compromisso para com a preservação da segurança pública. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
 - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
 - VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a
- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
 - II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
 - III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras
 - IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais
- § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)

Assim, entende-se que a segurança pública não se trata apenas de repressão a atos ilícitos, já que também engloba as ações de prevenção de crimes, defesa de direitos e atividades de defesa civil. Também não se trata de uma obrigação singular do estado, já que os cidadãos também exercerão parcela da responsabilidade de equilíbrio social.

É importante mencionar que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, descreve detalhadamente as funções a serem exercidas pelas diferentes instituições elencadas no texto legal exposto no artigo 144, sendo notadamente perceptível a diferenciação entre o policiamento ostensivo e as atividades de polícia judiciária.

Dessa forma, policiamento ostensivo significa dizer que exercerão papel preventivo, atuando com o objetivo de frustrar a prática de atos ilícitos. De acordo com a CRFB/88, as polícias militares exercerão esse papel de manutenção da ordem pública.

Por outro lado, a Polícia Judiciária, também denominada repressiva, atua depois do cometimento de delitos, e como a própria nomenclatura diz, auxiliam o poder judiciário, uma

vez que, as instituições de Polícia Judiciária utilizam-se de investigações a fim de apurar a existência de infração penal e sua autoria, dispondo de elementos suficientes para que possa ser proposta ação penal em face do delinquente.

Contudo, de acordo com o § 1º, inciso II, do artigo 144 da CRFB/88, a polícia federal, quando se trata de “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, contrabando e o descaminho” terá competência heterógena de polícia judiciária e polícia ostensiva, pois atuara de forma ostensiva e repressiva, no mais, exercera com exclusividade as atribuições de polícia judiciária da união.

Além disso, embora a Constituição da República Federativa do Brasil diferencie os tipos de atividade policial, empregando a polícia militar como ostensiva e a polícia civil como repressiva, essa diferenciação está perdendo espaço para a ideia de que cada vez mais a polícia militar está realizando atividades de polícia repressiva. Utiliza-se como exemplo a ocorrência das operações da polícia militar em conjunto com a polícia civil, polícia federal e forças armadas no dia 28 de novembro de 2011, em uma comunidade dominada pelo tráfico, conhecida como morro do alemão, no Rio de Janeiro, com o intuito de restabelecer a ordem e a paz pública. (PADILHA, 2019)

A polícia civil também poderá exercer atipicamente atividade de polícia ostensiva, podendo patrulhar as ruas de um determinado município, evidenciando que atualmente a segurança pública age de forma unificada e compartilha suas atribuições, seja típica ou atípica, mas com o objetivo claro e sublime de prevenir e reprimir condutas criminosas.

Dessa forma, é imprescindível mencionar que, a Emenda Constitucional Nº 104, de 2019, a qual acrescentou o inciso VI, no rol taxativo do art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornando os antigos agentes prisionais em policiais penais federais, estaduais e distritais. Esta mudança conferiu mais notoriedade e reconhecimento a esses agentes de segurança pública, que exercem o papel basilar de execução penal dos recolhidos nos estabelecimentos penais.

Outrossim, como citado anteriormente, a segurança pública não se trata apenas de atividade policial e repressão de delitos, trata-se também da valorosa missão de proteção da sociedade em todos os aspectos, por isso a atribuição imprescindível dos corpos de bombeiros militares, que exercem atividades de defesa civil, atuando em enchentes, incêndios, acidentes e outros de natureza de salvamento, situações de risco, além de prestar auxílios a comunidade com atendimentos pré-hospitalar.

Em síntese, a segurança pública como um todo, é fundamental para a sociedade, pois, são seus órgãos que estarão a frente, lidando com a criminalidade, promovendo a justiça e protegendo o cidadão. O seu dever para com a segurança da comunidade pode ser observado em alguns estatutos ou leis orgânicas de cada instituição, como por exemplo no artigo 34 do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei Nº 7.289/1984 o qual prevê da seguinte forma:

Art. 34 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial-militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Distrito Federal, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida". (BRASIL, 1984) GRIFEI

Dessa maneira, é imprescindível ressaltar que, mesmo com o risco da própria vida, trata-se de um dever da polícia militar a manutenção da ordem pública e a segurança da comunidade.

Diante disso, finalizando este capítulo, as informações apresentadas se mostraram de suma importância para o alcance dos objetivos apresentados, dado que ficou evidenciado a importância do conceito de constituição e seus sentidos/concepções, a qual trata-se de uma lei suprema de um país, que organiza o estado e prevê direitos e garantias fundamentais, bem como o conceito segurança pública, que se trata de um dever por parte do estado e um direito e responsabilidade por parte de todos, para assim chegar a uma resolução da problemática.

No capítulo seguinte se busca demonstrar as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, instituído pela Lei Nº. 13.964/2019, que alterou a Legislação Penal e Processual Penal, assim como uma análise do art. 14-A do Código de Processo Penal Brasileiro, força letal, as excludentes de ilicitude previstas no Código Penal, conceitualizando o princípio do contraditório e da ampla defesa, e ainda sobre o Inquérito Policial.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PACOTE ANTICRIME

Neste capítulo discorrer-se-á sobre as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, instituído pela Lei Nº. 13.964/2019, que modificou a Legislação Penal e Processual Penal, bem como abordará sobre as excludentes de ilicitudes, previstas no Código Penal, expondo a parte conceitual de cada uma delas, assim como uma análise aprofundada do art. 14-A do CPP, conceitualizando o princípio do contraditório e da ampla defesa, expondo o inquérito policial, e exibindo ainda sobre a obrigatoriedade ou não de defender na investigação quando se tratar de agentes de segurança pública.

Dessa forma, nota-se que, os tópicos acima mencionados irão contribuir para a resolução da problemática central do presente trabalho científico que tem como título “Agentes de Segurança Pública: o direito da classe dos servidores em relação ao Inquérito Policial”.

Nesse contexto, é pertinente destacar que o pacote anticrime, instituído pela Lei Nº.13.964/2019, surgiu a partir da iniciativa do ministério da justiça e alterou 17 leis, dentre elas a legislação penal, processual penal e a lei de execução penal.

A referida lei foi aprovada em 24 de dezembro de 2019, e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, durante o governo de Jair Messias Bolsonaro (2019/2022), e veio para combater de forma mais rígida a criminalidade no país, principalmente o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, organizações criminosas, ampliou o rol dos crimes considerados hediondos e outros crimes que são abomináveis perante a sociedade. Outra mudança de extrema importância é que, o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, passaram de 30 (trinta) anos, para 40 (quarenta) anos.

Por outro lado, também apresentou algumas garantias ao acusado, como por exemplo a audiência de custódia, que deverá ser realizada dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como a criação do juiz das garantias, o qual assegurara a imparcialidade do juiz de instrução e julgamento, afastando-o dos elementos de informação colhidos na fase de investigação, sendo responsável somente por julgar a causa penal.

Ocorre que, a intenção do legislador era fazer com que o juiz que atua na fase da investigação, autorizando interceptações telefônicas, quebra de sigilo bancário e outros diversos tipos de autorizações necessárias para o andamento da investigação, não pudesse ser o mesmo magistrado que avaliara a pretensão punitiva, já que sua atuação na fase investigatória poderia influenciá-lo, e assim, afastá-lo da imparcialidade.

Vejamos a percepção do professor Marcos Paulo Dutra Santos:

Embora superficialmente, considerações meritórias são tecidas e um juízo de valor, embrionário, começa a se formar. Aproveitando o exemplo da interceptação telefônica, embora a renovação não demande fatos novos, o juiz há de indicar o que se apurou de relevante a justificar o novo ciclo. O prolongamento da interceptação sinaliza que algo importante, ou suspeito, foi capturado. E, se assim vai se decidindo, continuamente, é uma cognição em andamento. Ante o cenário, não se pode dizer que, uma vez formalizada a denúncia, o olhar desse juiz para o acusado será desinteressado. Podendo ser destacado outro magistrado para o julgamento, por que não? (SANTOS 2022, p.60)

Nota-se que o objetivo principal é fazer com que não se tenha no julgamento um juiz que já venha atuado durante a investigação, pois mesmo que seja ínfima sua atuação, já não se pode garantir que sua convicção a respeito do réu, não tenha sido formada ainda na fase investigativa. Conforme os ensinamentos acima mencionados, as autorizações que compete ao juiz para o desenvolvimento e elucidação da investigação pressupõe um pequeno juízo de valor, o que já contraria a ideia principal de imparcialidade.

Diante disse, finalizando esse tópico, conclui-se que, o Pacote Anticrime foi criado com o intuito de combater de forma mais rígida a criminalidade no país, para assim trazer maior sentimento de segurança a todos os indivíduos, bem como para garantir alguns direitos.

3.1 ANÁLISE DO ARTIGO 14-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como visto anteriormente, com a entrada em vigor da Lei N°13.964, de 2019, denominada Pacote Anticrime, houve uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas, a criação do art. 14-A, do Código de Processo Penal. O presente tópico analisará o mencionado artigo, sendo utilizadas doutrinas sobre o referido tema.

Dessa forma, com o advento do Pacote Anticrime, o qual trouxe consigo o artigo 14-A, do Código de Processo Penal, versando sobre o direito dos agentes de segurança pública, descritos no art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de constituírem defesa técnica, ainda na fase de investigação. Sendo assim, faz-se necessário a leitura do referido artigo em análise, observamos o seu *caput*:

Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício

profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (BRASIL, 1941)

Nota-se que, ao agente de segurança pública, é oferecido a faculdade de constituir defensor, não uma obrigatoriedade. Além disso, observa-se que, o art. 14-A do Código de Processo Penal, estabelece uma situação específica, a qual o fato da investigação deverá estar relacionado ao uso de força letal, realizado no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as excludentes de ilicitudes, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de um direito, previstas no art. 23, do Código Penal, as quais serão analisadas a seguir.

Diante disso, o artigo 14-A, § 1, do Código de Processo Penal, ainda menciona: “Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação”. (BRASIL, 1941)

Logo, observa-se que o legislador se equivocou quando utilizou o termo citação, tendo em vista que a citação só ocorre em processo, e o art. 14-A se refere a instauração de procedimento investigatório. Por isso, o termo correto o qual deveria ter sido usado é notificação.

Por conseguinte, o art. 14-A, § 2, do Código de Processo Penal, determina que, caso transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do recebimento da citação e o investigado não nomear defensor, a instituição a qual estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, deverá o fazer, possuindo o mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Já o art. 14-A, § 3, diz que, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública. O art. 14-A, §4, menciona que: “não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração”. Conforme o art. 14-A, §5, caso seja necessário a contratação de defensor que não integre os quadros da Administração, os custos com o patrocínio correrão por conta do orçamento da instituição a qual estava vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. E, por fim, esse artigo só se aplicará aos investigados militares das forças armadas, quando digam respeito a investigações sobre missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (BRASIL, 1941)

Nesse contexto, finalizando esse tópico, é imprescindível ressaltar que, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, os agentes de segurança pública passaram a possuir uma

garantia a mais, tendo em vista que poderão constituir defensor técnico, ainda na fase de investigação.

3.2 DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para um fato ser considerado crime, é necessário haver previsão legal e caso não haja, se torna insignificante para o Direito Penal. O princípio da anterioridade da lei, que tem previsão no art. 1, do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1940)

É imprescindível mencionar que, mesmo um fato tendo previsão legal, há alguns circunstâncias que seus autores não serão punidos. O art. 23 do Código Penal, define as excludentes de ilicitude, isto é, caso seja realizado tal conduta nas seguintes condições, não há de se falar em crime, tampouco em pena. São quatro as causas de excludente de ilicitude, sendo elas: estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de um dever legal e exercício regular de um direito.

Dessa forma, cabe ressaltar que, as doutrinas majoritárias costumam denominar as excludentes de ilicitude, como justificantes ou discriminantes, tendo em vista o fato que elas afastam o crime. Entretanto, não se trata de uma autorização, e sim de uma justificativa por ter realizado tal infração.

Por conseguinte, a primeira excludente de ilicitude a ser estudada é o estado de necessidade, a qual está prevista no art. 24, caput, do Código Penal: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se” (BRASIL, 1940)

Nesse sentido, observa-se o exemplo utilizado por Estefam e Gonçalves:

Ocorre uma “situação-limite”, que demanda uma atitude extrema e, por vezes, radical. O exemplo característico é o da “tábua de salvação”: após um naufrágio, duas pessoas se veem obrigadas a dividir uma mesma tábua, que somente suporta o peso de uma delas. Nesse contexto, o direito autoriza uma delas a matar a outra, se isso for preciso para salvar sua própria vida. (ESTEFAM, GONÇALVES 2023, p. 233)

Entende-se dos ensinamentos acima que, estado de necessidade é quando um indivíduo para proteger bem jurídico próprio ou de terceiros, pratica determinado ato, o qual não provocou por sua vontade e nem podia de outro modo evitar.

O estado de necessidade constitui uma colisão de bens ou interesses juridicamente tutelados, um conflito de interesses lícitos, em que um deles é destruído em benefício de outro. (SANCTIS, 2020, p. 84)

Diante disso, é importante esclarecer que existe duas teorias a respeito do estado de necessidade, sendo elas: Teoria Unitária e Teoria Diferenciadora. De acordo com a Teoria Diferenciadora, o estado de necessidade ainda se subdivide em: justificante e exculpante. Para aquele, somente há de se falar em excludente de ilicitude, quando o bem jurídico lesionado for de menor valor do que o bem jurídico protegido. Já está, ocorre quando o bem jurídico lesionado é de igual valor ao bem jurídico protegido. Em relação a Teoria Unitária, admite apenas uma única hipótese de estado de necessidade, a justificante, a qual ocorrerá quando o bem jurídico preservado foi de igual ou maior valor que o lesionado. O Código Penal adotou a Teoria Unitária, já o Código Penal Militar, adotou a Teoria Diferenciadora. (FABRETTI, SMANIO 2019)

Em sequência, a segunda excludente de ilicitude a ser estudada é a legítima defesa, que tem previsão no art. 25, caput, do Código Penal: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

Dessa maneira, fica notabilizado que legítima defesa se trata de um instinto de sobrevivência, ou seja, matar para não morrer, tendo em vista que o Estado não consegue estar presente em todos os momentos. Logo, surge para os indivíduos a possibilidade de se proteger de injusta agressão, atual ou iminente, desde que usando os meios necessários, de forma moderada.

“É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos” (NUCCI, 2021, p.439)

Para se configurar legítima defesa, é necessário preencher alguns requisitos, sendo eles: existência de uma agressão; a agressão deve ser injusta, atual ou iminente; a agressão seja dirigida a direito próprio ou de terceiros; utilização dos meios necessários para repelir a injusta agressão e a moderação.

Insta ressaltar que, com o advento do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964 de 2019, foi acrescentado o parágrafo único do art. 25 do Código Penal, o qual passa a considerar em

legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Logo, a terceira excludente de ilicitude a ser estudada é o exercício regular de um direito que tem previsão no art. 23, III, do Código Penal: “não há crime quando o agente pratica o fato: exercício regular de um direito” (BRASIL, 1940).

O Código Penal Brasileiro não trouxe um conceito de estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, igual fez com o estado de necessidade e a legítima defesa. Diante disso, tais conceitualizações são puramente doutrinárias.

“A presente excludente de ilicitude resulta na harmonização do Direito Penal com os outros ramos jurídicos. Afinal, haveria absurda incoerência se um ato fosse considerado lícito para o Direito Civil e, ao mesmo tempo, criminoso para o Penal”. (ESTEFAM, GONÇALVES 2023, p. 240)

Nesse sentido, é importante ressaltar que o professor Victor Eduardo Rios Gonçalves, elenca uma série de situações em que as condutas praticadas, configuram a realização do exercício regular de um direito, observemos:

O sujeito não comete crime por estar exercitando uma prerrogativa a ele conferida pela lei. Podem ser mencionados como exemplos a recusa em depor em juízo por parte de quem tem o dever legal de guardar sigilo; as incisões decorrentes de intervenção cirúrgica não emergencial feita com o consentimento do paciente ou de seu representante legal; as lesões esportivas, desde que respeitadas as regras do esporte (boxe, judô etc.). A palavra “direito” foi empregada em sentido amplo, de forma a abranger todas as espécies de direito subjetivo, penal ou extrapenal. (GONÇALVES, 2022, p. 82)

Nota-se dos ensinamentos acima que, a excludente de ilicitude em análise trata-se de uma autorização determinada na legislação. Assim, não há possibilidade de uma conduta ser permitida pela lei e proibida pelo direito.

Por fim, a última excludente de ilicitude a ser estudada é o estrito cumprimento do dever legal, que tem previsão no art. 23, III, do Código Penal: “não há crime quando o agente pratica o fato: em estrito cumprimento de dever legal” (BRASIL, 1940).

Por se tratar de uma conceitualização puramente doutrinária, é importante mencionar os ensinamentos de Daniel Raizman, o qual é bem direto e conclui que estrito cumprimento do dever legal da seguinte forma: “Trata-se de um comando normativo que consiste em uma ordem ou imperativo que impõe o dever de realizar determinada conduta. Assim, constitui o cumprimento de uma obrigação imposta pela lei como dever”. (2019, p. 300)

Dessa forma, compreende-se que, quando pessoa que pratica uma conduta estabelecida no diploma legal, ou seja, cumpre um dever que a própria legislação lhe impões, não pratica crime, pois trata-se de um dever e não de uma faculdade. Logo, via de regra, a excludente de ilicitude, estrito cumprimento do dever legal, é direcionada para funcionários públicos, os quais na maioria das vezes, tem a obrigação de agir e, caso não o faça, responderá por omissão.

Sendo assim, caso haja alguma previsão de um dever, que lhe seja imposto por meio da Constituição da República Federativa do Brasil, leis complementares, leis ordinárias, decretos, estatutos, regulamentos, dentre outros, não há de se falar em crime, desde que não seja manifestamente ilegal a ordem.

Ademais, o Código Penal Brasileiro prevê no art. 23, parágrafo único, o excesso punível: O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 1940)

Diante disso, quando o agente extrapolar os limites, agindo de maneira desproporcional, estará diante do excesso punível. O excesso doloso ocorre quando o indivíduo com livre e espontânea vontade, quando já cessado o perigo ou a injusta agressão, continua a praticar determinada conduta, não sendo proporcional. Já o excesso culposo, por situação de ignorância do agente, o qual não tem consciência de que sua ação extrapola os limites da norma permissiva ou a interpreta inadequadamente. (BRANDÃO, 2010, p. 220)

Em síntese, finalizando este tópico, conclui-se que, excludentes de ilicitude trata-se de uma justificante para a realização de tal conduta, tendo em vista a impossibilidade de agir de maneira diferente. Não versando sobre autorização, e sim de uma justificativa por ter realizado tal delito. O Código Penal Brasileiro prevê as seguintes excludentes de ilicitude: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. E, caso o agente extrapole os limites permissivos, responderá pelo excesso, seja ele culposo ou doloso.

3.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos prevê em seu art. 5, inciso LV, o princípio do contraditório e

da ampla defesa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988)

Nesse aspecto, segue o entendimento do professor Sylvio Motta:

Os princípios do contraditório e da ampla defesa obrigam a que, tanto no processo jurisdicional como no administrativo, sejam assegurados aos litigantes o contraditório (direito de conhecer os fatos e alegações relevantes do processo, trazidos pela outra parte, e de se contrapor a eles, apresentado suas razões oralmente ou por escrito) e a ampla defesa (direito de, no exercício do contraditório, poder fazer uso de todos os meios probatórios juridicamente admissíveis). (2021, p.305)

Nota-se que, a todas as pessoas é assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem distinção de qualquer natureza, e nenhum indivíduo será privado de sua liberdade, sem o devido processo legal. O direito de ter um processo justo, realizado por um juiz competente, abrange a todos os indivíduos, seja brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro.

Sendo assim, o princípio do contraditório diz respeito a uma garantia de igualdade, a qual deverá ser observada em todo e qualquer processo administrativo ou judiciário, versando sobre um direito à informação, como a existência de petição inicial, com regular citação, notificação, bem como direito à participação. Já o princípio da ampla defesa, refere-se ao direito de se defender de determinadas acusações, seja a autodefesa, realizada pelo próprio indivíduo, seja a defesa técnica, efetivada por meio de defensor ou advogado. (VASCONCELOS, 2022)

Mediante o exposto, analisa-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do contraditório e da ampla defesa, defendendo ser assegurado a todos os indivíduos, como um dos direitos e garantias fundamentais.

3.4 DO INQUÉRITO POLICIAL

Após a análise do princípio do contraditório e da ampla defesa, faz-se imprescindível uma análise do inquérito policial. No ordenamento jurídico brasileiro, o termo inquérito policial refere-se a uma investigação preliminar, realizada antes da ação penal, o qual

possui como finalidade a colheita de informações sobre autoria e materialidade de uma conduta prescrita como crime.

“O inquérito policial é o principal instrumento de que se vale o Estado para a investigação de fato tipificado como delito” (MARCÃO, 2021, p. 59). Nesse mesmo raciocínio, Fernando Capez, conceitua inquérito da seguinte forma:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal tenha condições de ingressar em juízo dispondo de elementos informativos (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada.

Sendo assim, observa-se que, o inquérito policial tem natureza jurídica de procedimento administrativo pré-processual, destinado a colher informações sobre a ocorrência de um crime, para o titular da ação penal.

Diante disso, é importante ressaltar que, o inquérito policial possui um valor probatório meramente relativo, pois durante o seu curso, destinado a colhedora de elementos de informação, não podendo se falar ainda em provas, haja vista que é realizado sem a presença do contraditório e da ampla defesa, tornando-se um procedimento inquisitivo.

Dessa forma, por ser um procedimento inquisitivo, não pode o juiz fundamentar a sua decisão exclusivamente em elementos de informação, colhidos em sede de inquérito policial. Insta ressaltar que, esse entendimento acabou se tornando letra expressa no ordenamento jurídico brasileiro, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, da seguinte forma: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. (BRASIL, 1941)

Nesse viés, é indubitável ressaltar que, o inquérito policial possui algumas características próprias, sendo elas: um procedimento dispensável, escrito, indisponível, sigiloso, oficial, oficioso e inquisitivo.

A primeira característica do inquérito policial a ser analisado é que se trata de um procedimento dispensável, ou seja, não é obrigatório. Caso o titular da ação penal, Ministério

Público, já tenha fundadas suspeitas da autoria das infrações penais, não é necessário a realização de uma investigação.

Nesse aspecto, os professores Alexandre Cebrian Araujo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, conceituam essa característica da seguinte forma:

A existência do inquérito policial não é obrigatória e nem necessária para o desencadeamento da ação penal. Há diversos dispositivos no Código de Processo Penal permitindo que a denúncia ou queixa sejam apresentadas com base nas chamadas peças de informação, que, em verdade, podem ser quaisquer documentos que demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade da infração penal. Ex.: sindicâncias instauradas no âmbito da Administração Pública para apurar infrações administrativas, onde acabam também sendo apurados ilícitos penais, de modo que os documentos são encaminhados diretamente ao Ministério Público. Ora, como a finalidade do inquérito é justamente colher indícios, torna-se desnecessária sua instauração quando o titular da ação já possui peças que permitam sua imediata propositura. (REIS, GONÇALVES, 2023, p. 32)

Dessa forma, caso já haja indícios suficientes da autoria e materialidade da infração penal, a investigação por meio do inquérito policial seria irrelevante, tendo em vista que o Ministério Público já possui o que precisa para promoção da ação penal.

A próxima característica a ser analisada do inquérito policial é que se trata de um procedimento escrito, possuindo previsão no art. 9, do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. (BRASIL, 1941)

Logo, nota-se que, mesmo tratando-se de um procedimento administrativo, pré-processual, deverá seguir todas as formalidades exigidas na legislação vigente, e ainda será assinado pela autoridade policial.

A próxima característica a ser analisada do inquérito policial é a indisponibilidade, prevista no art. 17, do Código de Processo penal, com a seguinte redação: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. (BRASIL, 1941)

Desse modo, caso a autoridade policial por meio do inquérito policial se convença que determinada infração penal foi praticada por meio de alguma excludente de ilicitude, mesmo assim, faz-se necessário o envio dos autos ao titular da ação penal, não podendo simplesmente arquivar o inquérito policial.

É importante mencionar que, a Súmula Nº 444, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para

agravar a pena-base”. Logo, entende-se que, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, prevalecendo então, a presunção de inocência da pessoa investigada.

Por conseguinte, o sigilo é a próxima característica a ser analisada, o qual tem previsão no art. 20, do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. (BRASIL, 1941). Para melhor compreensão, faz-se necessário o entendimento do professor Paulo Rangel, o qual é bem claro é diz que “Muitas vezes, a divulgação, via imprensa, das diligências que serão realizadas no curso de uma investigação, frustra seu objetivo primordial, que é a descoberta da autoria e comprovação da materialidade”. (2023, p. 98)

Já os professores Alexandre Cebrian Araujo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, descreve o sigilo com mais exatidão, pois o inquérito policial:

Até porque se trata de procedimento investigativo, no qual não se imprime qualquer juízo de certeza acerca da autoria delitiva. Em vista disso, torna-se necessário resguardar o indiciado/suspeito de eventuais prejulgamentos ou retaliações por parte da sociedade, que muitas vezes, na ânsia por justiça, acaba por cometer barbaridades. Além disso, é indispensável assegurar a honra daquele que supostamente é o autor do crime, afinal, a divulgação de informações equivocadas ou distorcidas geram danos irreversíveis na vida do indivíduo, mesmo que posteriormente seja comprovada sua inocência. (2022, p. 42)

Assim sendo, percebe-se que, mais uma vez os doutrinadores, bem como o ordenamento jurídico brasileiro, trazem um entendimento acerca das características do inquérito policial, ligado no sentido de proteger o indivíduo que está sendo investigado, fazendo valer o princípio da presunção de inocência, previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais.

É importante ressaltar que, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), prevê em seu art. 8, §5, da seguinte forma: “O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”. Nota-se que, a regra é a publicidade, sendo o sigilo a exceção.

Diante disso, com relação a característica da oficialidade, Capez entende que: “O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”. (2022, p. 52)

Já a característica da oficiosidade determina que, quando uma autoridade policial tiver notícia do acontecimento de uma infração penal, deverá agir de ofício, independentemente de provocação da vítima, ressalvados os crimes de ação penal pública condicionada e ação penal privada.

Por derradeiro, a última característica a ser analisada é a inquisitorialidade. Dessa forma, o professor Paulo Rangel, o descreve da seguinte forma: “O caráter inquisitivo do inquérito faz que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas, sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial”. (2023, p. 95)

Sendo assim, não há de se falar no princípio do contraditório e ampla defesa no inquérito policial, por tratar-se de um procedimento administrativo e pré-processual. De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais princípios são assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Nesse sentido, segue o entendimento do professor Renato Marcão:

A investigação policial – que tem no inquérito o instrumento de sua concretização – não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da bilateralidade e da instrução criminal contraditória. (2021, p.61)

Dessa forma, de acordo com o art. 155, do Código de Processo Penal, acima mencionado, para que a autoridade judiciária fundamente a sua decisão em elementos de informações, colhidos em sede de inquérito policial, faz-se necessário à sua reprodução observado o contraditório judicial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Com o advento da Lei Nº 13.245 de 2009, a qual alterou o art. 7, inciso XLV, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passou a vigorar o mencionado artigo da seguinte forma:

São direitos do advogado: XLV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (BRASIL, 1994)

Além disso, o art. 7, § 10, do Estatuto da OAB, ainda menciona “Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV”. Sendo assim, quando tratar-se de autos em segredo de justiça, obrigatoriamente faz-se necessário procuração. (BRASIL, 1994)

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante Nº 14, a qual possui a seguinte redação: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Logo, é indubitável mencionar que, caso seja descumprida o teor dessa Súmula Vinculante, o advogado poderá impetrar Mandado de Segurança ou reclamação dirigida ao próprio Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, finalizando este tópico, conclui-se que, o inquérito policial trata-se de um procedimento administrativo, o qual ocorre antes do processo e terá por finalidade a apuração das infrações penais e da sua autoria. O inquérito policial possui algumas características próprias, sendo elas: um procedimento dispensável, escrito, indisponível, sigiloso, oficialidade, oficiosidade e inquisitivo. Logo, possui um valor probatório meramente relativo, pois os elementos de informação colhidos em sede de inquérito policial, não poderão ser usados para fundamentar uma decisão da autoridade judiciária, tendo em vista sua natureza inquisitiva, ou seja, realizado sem a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipáveis.

3.5 DA DISCRICIONARIDADE DE DEFENSOR NA INVESTIGAÇÃO

Como visto anteriormente, o princípio da ampla defesa se desdobra em dois: autodefesa e defesa técnica. Tal princípio possui fundamento constitucional, tratando-se de um dos direitos e garantias fundamentais. Logo, esta previsão versa sobre um dos requisitos de validade do processo, caso não seja obedecido, gera nulidade no processo.

Nesse contexto, segue a Súmula Nº 523, do Supremo Tribunal Federal: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Sendo assim, observa-se que a figura da defesa técnica ou a autodefesa é indispensável ao devido processo legal, não tendo que se falar em discricionariedade do réu. Em outras palavras, não se move uma ação penal sem que o réu não possua advogado constituído ou defensor público nomeado para exercer seu direito de defesa.

Entretanto, essa imprescindibilidade não alcança inquéritos policiais e outros procedimentos de investigação, mas se mantém como direito discricionário dos investigados de ter ou não um defensor nessa fase inicial da pretensão punitiva do estado. Isto é, até a alteração trazida pela Lei N° 13.964/2019 (Pacote Anticrime) referente a investigações em face de agentes de segurança pública.

Vejamos, o artigo 14-A do CPP diz que os agentes de segurança pública terão o direito de constituir advogado, ou seja, poderá optar por constituir alguém com capacidade postulatória para que o acompanhe. Afinal, a defesa presente na investigação preliminar desempenha papel fundamental de orientar seu cliente sobre seus direitos, observar todos os pontos da investigação para que não haja ilegalidades e abusos por parte da autoridade policial, durante a investigação.

Em síntese, ao se tratar da importância da presença do defensor junto ao seu cliente antes mesmo da própria ação penal, utiliza-se como exemplo o interrogatório que ocorre em sede de delegacia de polícia, onde claramente poderá haver ilegalidades e abusos. Vejamos o que diz o artigo 1º, inciso I, alínea A, da Lei N° 9.455/97 denominada Lei de Tortura.

Constitui crime de tortura: I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. (BRASIL, 1997)

É evidente que o defensor ao acompanhar seu cliente, poderá afastar as possibilidades da autoridade policial ou até de outros agentes de segurança pública de aproveitar-se do fato de que constantemente o investigado não conhece seus direitos de não ser submetido a nenhuma espécie de constrangimento por meio de violência física ou psicológica, mesmo que seja para obter informações de determinado crime supostamente por ele praticado.

Além disso, se um indivíduo optar pelo direito de ser assistido por seu advogado durante o interrogatório, a autoridade policial não poderá prosseguir com o feito até que este esteja presente. Dessa forma, é importante mencionar que esta garantia está prevista no artigo

15, parágrafo único, inciso II da Lei N° 13.869/2019, denominada Nova Lei de Abuso de Autoridade, vejamos:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório. II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono. (BRASIL, 2019)

Nesse contexto, observa-se que, caso o direito de permanecer em silêncio seja violado, os agentes os quais não obedeceram a essa garantia responderá pelo crime de abuso de autoridade. É imprescindível ressaltar que, o silêncio não importará em confissão.

Dessa maneira, o Estatuto da OAB, ainda traz mais um direito do advogado, previsto no art. 7, inciso XXI, com a seguinte redação: “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados”. (BRASIL, 1994)

Sendo assim, observa-se que, com a entrada em vigor do artigo 14-A do Código de Processo Penal, por meio do Pacote Anticrime, não alterou a característica da inquisitorialidade do inquérito policial, tendo em vista que a presença de defensor técnico não objetiva exercer contraditório e ampla defesa, e sim acompanhar a colheita de elementos informativos, para então ter materialidade e indícios de autoria para que o titular da ação penal, Ministério Público, possa oferecer denúncia.

Dessa forma, de acordo com a legislação vigente, entende-se que, para o agente de segurança pública a uma discricionariedade em nomear o defensor, tendo em vista que há o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir tal determinação. Ocorre que, caso não o faça, a instituição em que estava vinculado na época do fato, deverá indicar o defensor técnico.

Logo, observa-se que, para a instituição não há margem de liberdade, tratando-se de uma obrigatoriedade em nomear defensor público, e, nos locais que não for instalada a Defensoria Pública, deverá ser nomeado advogado, e os custos correrão por conta do orçamento da própria instituição.

Nesse viés, nota-se que, a principal alteração trazida pelo Pacote Anticrime em relação ao agente de segurança pública, além de poder ser citado para tomar ciência da

instauração de um procedimento administrativo, pré-processual em seu nome, é a garantia do defensor técnico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como título Agentes de Segurança Pública: O direito da classe dos servidores em relação ao Inquérito Policial. O tema em exame destaca-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada Pacote Anticrime, foi inserido o Art. 14-A, no Código de Processo Penal, o qual trouxe uma garantia aos agentes de segurança pública.

Nesse contexto, o objetivo específico se pautou em analisar direito constitucional voltados para os agentes de segurança pública; a Constituição Federal de 1988, seus sentidos/concepções e classificações; conceito de estado e a segurança pública; analisar o inquérito policial, sua natureza jurídica, bem como suas características; analisar os princípios do contraditório e da ampla defesa e analisar o artigo 14-A do Código de Processo Penal Brasileiro.

Dessa forma, o trabalho se iniciou com uma análise de direito constitucional, espécie de direito público, o qual tem por objetivo o estudo da constituição. Logo, constituição é a lei mais importante de um país, por isso também é denominada Carta Maior, é ela que organiza o Estado, distribui as competências, trata da separação dos poderes e ainda dos direitos e garantias fundamentais, não se limitando a isso.

Ao longo do estudo, fez-se necessário analisar o capítulo III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê sobre a segurança pública, a qual trata-se de um conjunto de mecanismos do poder público com status de dever funcional estatal, visando a proteção, preservação da ordem pública, tratando-se ainda de direito e responsabilidade de todos.

O Pacote Anticrime veio para combater de forma mais rígida a criminalidade no país, principalmente o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, organizações criminosas, ampliou o rol dos crimes considerados hediondos, dentre outros. Além de também apresentar novas garantias, como por exemplo, a possibilidade de o agente de segurança pública ser citado e constituir defensor ainda na fase de investigação, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada.

Diante disso, é importante ressaltar que, o inquérito policial, é principal meio de investigação de que se vale o estado, tem natureza jurídica pré-processual, ou seja, trata-se de um procedimento administrativo e não de um processo penal. Nesse viés, é indubitável ressaltar

que, o inquérito policial possui algumas características próprias, sendo elas: um procedimento dispensável, escrito, indisponível, sigiloso, oficial, oficioso e inquisitivo.

Vale destacar que, por se tratar de um procedimento inquisitivo, não há de se falar nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois essa fase é destinada a colheita de elementos de informações, as quais a autoridade judicial não poderá fundamentar a sua decisão nesses, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipáveis.

Sendo assim, a grande mudança trazida pelo Pacote Anticrime, a qual foi analisada, é justamente o art. 14-A do Código de Processo Penal, que trouxe a obrigatoriedade do agente de segurança pública ser citado para poder constituir defensor, na fase de investigação estatal, e caso não o faça, a instituição a que estava vinculado na época do fato, deverá nomear defensor público, e, nos locais que não for instalada a Defensoria Pública, deverá ser nomeado advogado, e os custos correrão por conta do orçamento da própria instituição. O então Presidente da Pública da época, tinha vetado tais dispositivos, mas o Congresso Nacional derrubou o veto e estes, continua em vigência até o presente momento.

A previsão do art. 14-A do Código de Processo Penal, de constituir defensor ainda na fase da investigação, já era prevista na súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Logo, observa-se que a novidade não é o ato de poder constituir defensor, e sim de ser citado. O legislador se equivocou quando utilizou o termo citado, tendo em vista que a citação só ocorre em processo, e o art. 14-A se refere a instauração de procedimento investigatório. Por isso, o termo correto o qual deveria ter sido usado é notificado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê o princípio da igualdade, em que todos são iguais perante a lei. Ocorre que tal princípio não pode ser analisado em seu sentido estrito, em que a lei disse menos do que deveria. É validado no ordenamento jurídico brasileiro a diferença entre a igualdade material e formal. A igualdade formal é tratar todos da mesma forma perante a lei. Já a igualdade material é tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de sua desigualdade.

Enquanto a sociedade corre do perigo, para proteger a si próprio, os agentes de segurança pública correm para combatê-lo, visando proteger a coletividade, mesmo com o risco da própria vida. Diante disso, o mais correto seria tratar os agentes de segurança pública com

uma igualdade material, tendo em vista que colocam o seu bem jurídico mais importante em risco, a vida, representando o estado.

Por conseguinte, o objetivo do presente trabalho não é diminuir a legitimidade do princípio da igualdade, que prevê que todos são iguais perante a lei. Muito menos criar um privilégio a certa classe de sociedade, mas sim reconhecer que o agente de segurança pública se encontra em estado de vulnerabilidade, tendo em vista que renunciou a uma vida comum, para servir e proteger a coletividade. O direito de ser citado nada mais é que o estado os tratando na medida de sua desigualdade.

Assim, após realizar pesquisas bibliográficas, em dispositivos legais e posicionamentos jurisprudenciais, observa-se que, não há obrigatoriedade da figura de defensor técnico nas circunstâncias que envolvam o uso da força letal por parte dos agentes policiais, visto que a citada alteração normativa não modifica a característica inquisitiva do inquérito policial. Vale ressaltar que o legislador não cogitou a possibilidade de o agente investigado não constituir defensor, pois apesar de trazer uma garantia mais ampla a esta classe de servidores, não trouxe qualquer previsão de consequências caso não o faça. Dessa forma, com ou sem defensor técnico, seguirá normalmente a investigação, cujo objeto for relacionado ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal** – verificado. 14. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 2. Ed. Rio de Janeiro. Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 07 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (1992)**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 29 mar. 2023

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (1994)**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm Acesso em: 30 mar. 2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante 14. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false> Acesso em: 02 abr. 2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 523. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2729#:~:text=N%20processo%20penal%2C%20a%20falta,de%20preju%20C3%ADzo%20para%20o%20r%20C3%A9u>. Acesso em: 03 abr. 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 444. Disponível em: <https://www.buscadordireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cbf22ab286e2ad4900bdf5d6a2e47009> Acesso em: 03 abr. 2023

BONFIM, Edilson Mougenot. M. **Curso de processo penal**. 13. Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 29. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022.

ESTEFAM, André; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral. (Coleção Esquemático)** 120. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FABRETTI, Humberto B.; Smanio, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral**. 1. Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2019.

FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A. **Lei Anticrime Comentada: Artigo por artigo**. 2. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: parte geral v.1** *– 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LENZA, Pedro. **Esquemático - Direito Constitucional**. 26. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022.

MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. 7. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. Ed. São Paulo. Editora Atlas Ltda. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. Ed. São Paulo. Editora Atlas Ltda. 2021.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. 13. Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022.

MOTTA, Silvio. **Direito Constitucional**. 29. Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – parte geral v.1** – 6. Ed. Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2019.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de Direito Penal - parte geral**. 1. Ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023.

SALEME, Edson R. **Direito Constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Manole, 2022.

SANCTIS, Fausto Martin. **Série Carreiras Federais - Direito Penal - Parte Geral**. 1. Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2014.

TANAKA, Sônia Yuriko K. **Direito Constitucional**. 1. Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2015.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022.